



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 036/2024** - Jogo: Centro Sportivo Paraibano x Treze Futebol Clube realizado em 09 de março de 2024 - Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Guilherme Campana, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258, caput, do CBJD; Erivan do Nascimento Pereira, atleta do Centro Sportivo Paraibano, incurso no Art. 250, §1º, Inciso II do CDJD; Treze Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD e o Centro Sportivo Paraibano, incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MÔNICA THAIS RODRIGUES GOMES.**

João Pessoa, 15 de maio de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 036/2024**

**PARTIDA: CENTRO SPORTIVO PARAIBANO x TREZE FUTEBOL CLUBE**

**DATA: 09 DE MARÇO DE 2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face de **GUILHERME CAMPANA**, atleta camisa n. 17 do Treze, por infração do art. 258, *caput*, do CBJD; e contra **ERIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA**, camisa nº 17 do CSP, por infração do art. 250, §1º, II do CDJD; bem como, a agremiação **TREZE FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD; e **CENTRO SPORTIVO PARAIBANO**, por infração do art. 191, I do CBJD, nos seguintes termos.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio O Almeidão, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

| EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)   |      |    |                              |        |  |
|---|------|----|------------------------------|--------|--|
| TEMPO   | TIPO | Nº | NOME DO JOGADOR              | EQUIPE |  |
| 45  | 25   | 17 | GUILHERME CAMPANA            | TRC7C  |  |
| MOTIVO: EXPULSO POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA APÓS SUBIR NO ALAMBRADO NA COMEMORAÇÃO DO GOL.  |      |    |                              |        |  |
| X   |      |    |                              |        |  |
| TEMPO   | TIPO | Nº | NOME DO JOGADOR              | EQUIPE |  |
| 46  | 25   | 17 | ERIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA | CSP    |  |
| MOTIVO: EXPULSO DE FORMA DIRETA APÓS EMPURRAR O ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA ALTURA DAS COSTAS (REGIÃO TORÁCICA). O MESMO SAIU DO |      |    |                              |        |  |
| CAMPO DE JOGO NORMALMENTE.  |      |    |                              |        |  |
| MOTIVO:   |      |    |                              |        |  |

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado, Sr. Guilherme Campana foi expulsão por segunda advertência por subir no alambrado para comemoração de gol.

Nota-se do comportamento perpetrado pelo denunciado que viola frontalmente o art. 258, *caput*, do CBJD.

Já o segundo denunciado, o Sr. Erivan Pereira foi expulso por empurrar seu adversário com uso de força excessiva, violando o art. 250, §1º, II do CBJD.

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

## II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram o art. 258, *caput* e art. 250, §1º, II, do CBJD, que diz:

*“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).  
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”*

Por sua vez, o art. 250, §1º, II do CBJD, diz o seguinte:

*“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.*

*PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC). II - **empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.** (AC).” (grifamos).*

Nota-se que o comportamento perpetrado pelos denunciados viola frontalmente os artigos citados, pugnando-se por sua punição.

Ademais, denuncia-se, ainda, a agremiação visitante do jogo, o **TREZE FUTEBOL CLUBE**, por ter proporcionado atraso para início do 2º tempo, em 02 (dois minutos).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

*“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*

*§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”*

Por fim, denuncia-se a equipe mandante **CENTRO SPORTIVO PARAIBANO** por violação art. 191, I do CBJD, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência de condições salubres no vestiário do visitante (repleto de alagamento); bem como o vestiário da arbitragem sem ventilação e com aparelho ventilador quebrado.**

Ora, a ausência do cuidado necessário, acima destacado, fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PARAIBANO 1ª DIVISÃO CSP x TREZE "ALMEIRÃO" 09/03/2024 R4 P20 16:30H

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES

INFORMO QUE FOI CONCEDIDO 1 (UM) MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM PÓS-TUMA A RAFAEL RODRIGUES DA SILVA.

INFORMO QUE HAVIA POLICIAMENTO, AMBULÂNCIA COM DESFIBRILADOR E MÉDICO NO LOCAL DA PARTIDA.

INFORMO AINDA QUE O VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE ENCONTRAVA-SE ALAGADO EM SUA ÁREA "GRAMADA" DE AQUECIMENTO, DEIXANDO INAPROPRIADO PARA O USO, ESSA INFORMAÇÃO FOI PASSADA INICIALMENTE PELO DELEGADO DA PARTIDA O SR SÓSTENI SANTOS.

INFORMO TAMBÉM QUE O VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAVA COM 1 (UM) VENTILADOR QUEBRADO E O LOCAL SEM VENTILAÇÃO.

FIS OS

**Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.**

Portanto, II. Relator, não há como "passar em branco" na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação do denunciados para, querendo, apresentarem defesa;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. art. 258, *caput*, do CBJD; c/c art. 250, §1º, II CBJD c/c art. 191, I c/c art. 206 do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**

**TJDF-PB**